



CONGRESSO NACIONAL

MPV 272

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/01/06

proposição

Medida Provisória nº 272/05

autor

Dep. Jamil Murad

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o parágrafo 3º do Art. 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
§ 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga:

I - integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a cinco dias;

II – Se o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias, deverá ser observado seguinte cálculo:

Número de perícias realizadas dividido pela carga máxima de perícias possíveis = FC (Fator de Correção)
e se resultar:

a) igual a 1: FC = 4

Dividir o tempo de espera (entre 6 e 40 dias) pelo Fator de Correção (FC) de 4, que poderá resultar:

a.1) até 5 = cumprido o tempo médio de 1 a 5 dias, significando que apesar do tempo médio maior, a perícia está atuando no seu limite, não sendo responsabilidade dela a razão do represamento.

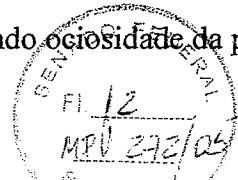
a.2) maior que 5 = não cumprido o tempo médio de 1 a 5 dias e necessidade de aumentar a produtividade.

b) maior que 1: FC = 8

Dividir o tempo de espera (entre 6 e 40 dias) pelo Fator de Correção (FC) de 8, que resultará menor que 5, significando que apesar do tempo médio maior, a perícia está atuando além de seu limite, não sendo responsabilidade dela a razão do represamento.

c) menor que 1: FC = 1

não cumprido o tempo médio de 1 a 5 dias, indicando ociosidade da perícia.



A0AD5EA836

III - conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias, observado o disposto no inciso II; e

IV - igual a zero, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a quarenta dias e na situação prevista no ítem c do inciso II.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela da GDAMP de até 60 pontos, em função do desempenho institucional, vinculado apenas ao intervalo de tempo de entre a marcação e realização da perícia médica inicial cria uma situação paradoxal e injusta, punindo as Gerências Executivas mais sobrecarregadas pela demanda dos segurados.

A demanda por benefícios no INSS, portanto por atuação médico pericial, é diretamente proporcional à densidade demográfica da regional, assim as regiões Sul e Sudeste, e em especial o Estado de São Paulo, respondem por mais de 70% (setenta por cento) da arrecadação previdenciária, concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Sabendo-se que o perito médico em suas atividades diárias executa exames periciais iniciais, de prorrogação do benefício, dos pedidos de reconsideração, dos recursos, de análise de processos de aposentadoria especial, laudos para isenção de imposto de renda, atendimento de funcionários para fins de licença médica, assistência técnica à Procuradoria nas ações judiciais, auditoria e assistência às Juntas de Recurso fica claro que quanto maior a população atendida e benefícios requeridos e mantidos pela Gerência Executiva demandará maior sobrecarga de trabalho àqueles peritos lotados nessa gerência, portanto criando uma distorção incorrigível, se mantido o critério de avaliação pautado unicamente no intervalo de tempo entre a marcação e realização das perícias iniciais.

Por outro lado sendo somente considerada a perícia inicial, que como vimos representa apenas uma parcela das atividades periciais, cria-se automaticamente a chance de se priorizar somente o atendimento inicial, até para atingir a meta de 5 dias e fazer jus a gratificação, gerando um represamento das demais atividades que necessitam também da avaliação pericial com sérios prejuízos daí decorrentes para o sistema previdenciário, além do que o desempenho institucional não se resumir nos benefícios com perícias iniciais.

Desta forma sugerimos que para a GDAMP referente ao desempenho institucional sejam consideradas, além do tempo para o exame inicial, as variáveis como da densidade demográfica (população abrangida pela Gerência Executiva), do número de benefícios mantidos pela gerência e número de processos judiciais e a proporcionalidade entre número de peritos médicos e as variáveis mencionadas, assim propomos um Fator de Correção (FC) das distorções e a seguinte mudança da redação:

PARLAMENTAR



A0AD5EA836